

# VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2022



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de março de 2023

A-nº 066 / 2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 382, de 2022 aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.409.

A propositura, de iniciativa parlamentar, institui a Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, a ser implementada pelo Estado, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas, em regime de cooperação e articulação entre si (artigo 1º e parágrafo único).

A proposição dispõe sobre seus princípios, diretrizes e objetivos (artigos 4º, 5º e 6º) e define os conceitos necessários à aplicação da lei (artigo 2º e 3º).

Além disso, cria Comitê dedicado à implementação da Política Paulista de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes (artigos 7º e 8º), estabelece as principais ações da política e delimita a responsabilidade dos atores institucionais envolvidos em sua implementação (artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20).

Finalmente, a proposição estabelece regras destinadas à viabilização da Política no plano orçamentário (artigos 17, 21 e 22).

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa importante acréscimo às ações já desenvolvidas



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

pelo Poder Executivo para reduzir a violência dirigida às crianças e adolescentes.

Entretanto, cumpre-me negar assentimento ao inciso V do artigo 2º, aos incisos IV e VI do artigo 6º, aos artigos 7º, 8º, 12, 14, 17 e 21, por incompatibilidade com a ordem constitucional e legal vigente.

Inicialmente, observo, em consonância com manifestação da Secretaria de Segurança Pública a propósito do projeto, que o inciso V do artigo 2º, ao qualificar, dentre as hipóteses de mortes violentas, as "decorrentes de intervenção policial", foge à lógica do dispositivo, que enumera tipos criminais capitulados na lei penal.

De qualquer forma, caso da intervenção policial decorra morte de criança ou adolescente tipificada como qualquer um dos crimes albergados pelo artigo 2º, a morte será caracterizada violenta, nos termos do próprio projeto.

Quanto aos demais dispositivos ora vetados, tais preceitos exorbitam o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

De fato, tais preceitos não se limitam a estabelecer princípios ou diretrizes, mas criam órgãos, atribuições e impõem ao Administrador "como fazer", suprimindo do Governador a margem de apreciação que lhe cabe na concretização dos objetivos de que trata o projeto, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração (ADI 3343 e ADI 179).

Com efeito, originadas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, temos as regras previstas no artigo



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal, refletidas no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e, com exclusividade, deflagrar o processo legislativo, quando a edição de lei for necessária para concretizar a medida (artigo 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Mostram-se também incompatíveis com a ordem constitucional os preceitos que pretendem disciplinar o conteúdo das propostas orçamentárias do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público, uma vez que cuidam de matéria orçamentária, de iniciativa legislativa reservada de Chefe do Poder Executivo (artigo 165, III e 166, § 14, III da Constituição Federal e artigos 47, XVII e 174, III, da Constituição Estadual).

Nesse sentido, "a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo." (RE 612594 AgR).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 382, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
Tarcísio de Freitas  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.